



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.234 - SC (2010/0214717-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **CENTRO DE MEDICINA E DIAGNÓSTICO PALHOÇA S/C**
 LTDA
ADVOGADO : **JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **STELITA MACIEL ALVES**
ADVOGADO : **ALESSANDRO MARCEDDU**
INTERES. : **CLÍNICA REABILITA**
ADVOGADO : **SÍLVIO DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. LESÕES FÍSICAS. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.234 - SC (2010/0214717-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CENTRO DE MEDICINA E DIAGNÓSTICO PALHOÇA S/C
LTDA
ADVOGADO : JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : STELITA MACIEL ALVES
ADVOGADO : ALESSANDRO MARCEDDU
INTERES. : CLÍNICA REABILITA
ADVOGADO : SÍLVIO DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- CENTRO DE MEDICINA E DIAGNÓSTICO PALHOÇA S/C LTDA. interpõe Agravo Regimental contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial, *"fixando o termo inicial dos juros de mora a partir do evento danoso, devendo incidir, até a data da entrada em vigor do atual Código Civil, nos termos do art. 1.062 do CC/16, e, após dessa data, pelo artigo 406 do CC/02"* (e-STJ fls. 333).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, *in verbis* (e-STJ fls. 357):

Aliás, fatos como personalidade jurídica distinta e a existência do contrato de locação são fatos incontroversos e admitidos pelo acórdão (vide trecho transcrito na decisão monocrática).

Dessa maneira, ousa a Agravante discordar da decisão monocrática, haja vista a possibilidade de reavaliação da prova no presente feito, sem necessidade de reexame de fatos e provas.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.234 - SC (2010/0214717-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao dar parcial provimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 326/334):

6.- Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

7.- Em relação à constatação do efetivo dano moral e da existência de solidariedade entre as partes demandadas, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, julgando com base no substrato fático-probatório, assim decidiu (e-STJ fls. 217/219):

*Pleiteia o Centro de Medicina e Diagnóstico Palhoça S/C Ltda. a sua exclusão do feito por não ter prestado nenhum serviço à apelada, não havendo liame obrigacional que vincule as partes. Aduz, ainda, que "não há como impor à Apelante qualquer responsabilidade proveniente de atividade profissional de outra pessoa jurídica, com personalidade jurídica própria, que desenvolve sua atividade sob responsabilidade técnica específica, e, frise-se **somente alugava um espaço físico para a prestação do seu serviço**" (fl. 134, com grifos no original).*

Realmente, não se discute o fato de que as apeladas possuem personalidades jurídicas distintas. Entretanto, pelas provas carreadas aos autos, pode-se constatar a solidariedade entre elas nos tratamentos aos pacientes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depreende-se do contrato de locação, juntado à fl. 47, que a Clínica Reabilita locou um espaço dentro do Centro de Medicina, sendo que a cláusula 2º dispõe que a forma de pagamento mensal importaria em 20% (vinte por cento) sobre o faturamento bruto do mês.

Apesar de o apelante alardear que não oferecia tratamentos fisioterápicos, não é o que se depreende da alteração contratual juntada. Veja-se:

"CLÁUSULA 4ª - A FILIAL terá como objetivo a exploração do ramo de prestação de serviços médicos em: clínica geral, patologia clínica, coleta de material para realização de exames, centro cirúrgico, endoscopia, tomografia computadorizada, ultra-sonografia, radiologia, atendimento de emergência, hospital, **fisioterapia**, internamento de pacientes, mamografia, densitometria óssea, serviços médicos em geral e importações" (fls. 40/41).

Ademais, colhe-se do depoimento da testemunha Jussara Mara Prudêncio, que à época dos fatos esta trabalhava "na clínica da frente [Centro de Medicina] e foi encaminhada para a Reabilita daí porque referia-se sempre 'a nossa clínica'; que a depoente era funcionária da Ciência tendo conhecimento de que esta pagava 50% de seu salário e a Reabilita 50%" (fl. 94).

Ora, inegável a "vontade das partes" (art. 896 do CC de 1916) em manterem a solidariedade nos negócios, ficando evidente a responsabilidade do Centro de Medicina e Diagnóstico Palhoça, não se podendo falar em ilegitimidade de parte.

(...)

O tratamento que a apelada alega ter sido realizado e que causou as queimaduras teria sido realizado em 7/5/1997, confirmado pelo Boletim de Ocorrência de fl. 15, não impugnado pelos apelantes.

A Clínica Reabilita confirma que a autora fora sua paciente, corroborado também, pelos depoimentos colhidos às fls. 92/94.

Consoante laudo expedido pelo Instituto Médico Legal, em 09/5/1997, houve ofensa à integridade corporal da paciente, produzido por energia de ordem física (fl. 13).

Desse modo, o nexa causal entre as lesões e a dor sofrida restou configurado.

No caso concreto, a hipótese de incidência do danos morais ficou bem delineada. Não há dúvida quanto às queimaduras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sofridas pela autora, bem retratadas às fls. 11/12. Ora, o dano moral traduz-se na aflição da alma, do padecimento psíquico, do sentimento de menosprezo à auto-estima. Isso inclui tanto o sofrimento derivado do tratamento médico, da dor física, da apreensão pelo mal, dos transtornos psicológicos pelo estado e prostração, como também o dano estético.

Dessa forma, a análise da alegada violação à legislação infraconstitucional é obstada pelo teor da Súmula 7 desta Corte. Acerca do tema, o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. LER/DORT. NEXO CAUSAL. DANO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. VALOR. MANUTENÇÃO. PERÍCIA. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta fundamentadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

II. Pelo princípio do livre convencimento, o art. 145 do CPC apenas faculta ao Juiz o auxílio de um expert para a produção de necessária prova técnica, o que não se confunde com a vinculação do magistrado às conclusões da perícia.

III. Entendido pelo Tribunal a quo que a recorrente teve responsabilidade na configuração do dano indenizável, tal circunstância fática não tem como ser reavaliada em sede de recurso especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Reconhecida a responsabilidade da recorrente, cabível a indenização, quantificada, no caso, em valor não abusivo.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

(REsp 865.803/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 26/05/2010)

8.- Já no que diz respeito à alegação de ser elevada a verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009; AgRg no Ag 769.796/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009; REsp 798.313/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 09/03/2009; REsp 849.500/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 12/02/2009).

9.- Em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância reside em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais. Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado (mormente a 3ª Turma), só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Não é o caso dos autos.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Recorrente, não se vislumbra, em face da quantia fixada pelo Acórdão recorrido (R\$ 8.000,00 - oito mil reais - e-STJ fls. 222), razão para provocar a intervenção desta Corte.

10.- Por fim, no que se refere à questão da incidência dos juros de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mora, o Recurso Especial merece ser admitido pela alienação do permissivo constitucional. In casu, o Colegiado estadual determinou a "incidência de 1% (um por cento) ao mês, a serem contados da data do evento danoso, a teor da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fls. 222).

Todavia, deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que os juros de mora incidem a partir da citação, pela taxa do art. 1.062 do Código de 1916 até 10.1.2003 (0,5% ao mês) e, após essa data, com a entrada do Código Civil de 2002, pelo art. 406 do atual diploma civil (1% ao mês). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. DANOS MORAIS.

JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS ATÉ O CC/2002 E DE 1% APÓS O REFERIDO DIPLOMA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça já firmou entendimento que, nos casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir do evento danoso até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos de seu art. 406.

2. Recurso improvido.

(AgRg no Ag 694895/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 287)

11.- Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, fixando o termo inicial dos juros de mora a partir do evento danoso, devendo incidir, até a data da entrada em vigor do atual Código Civil, nos termos do art. 1.062 do CC/16, e, após dessa data, pelo artigo 406 do CC/02.

5.- A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0214717-2

AgRg no
REsp 1.222.234 / SC

Números Origem: 20040324737 20040324737000100 20040324737000200 45980020632

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRO DE MEDICINA E DIAGNÓSTICO PALHOÇA S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : STELITA MACIEL ALVES
ADVOGADO : ALESSANDRO MARCEDDU
INTERES. : CLÍNICA REABILITA
ADVOGADO : SÍLVIO DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRO DE MEDICINA E DIAGNÓSTICO PALHOÇA S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : STELITA MACIEL ALVES
ADVOGADO : ALESSANDRO MARCEDDU
INTERES. : CLÍNICA REABILITA
ADVOGADO : SÍLVIO DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.